EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.144 - SP (2018/0249718-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE	:	MARIA DE LOURDES CORREA BORKOSKI
EMBARGANTE	:	LUCIA DAVID
EMBARGANTE	:	FAUSTA PRETTO RODRIGUES
EMBARGANTE	:	MARINA CIRIACO DA SILVA
EMBARGANTE	:	EMILIO FARIA DE MATOS
EMBARGANTE	:	EDILSON CARNEIRO LOPES
EMBARGANTE	:	JOSE CORREIA DE MELLO
EMBARGANTE	:	LUIZ TAVARES AVELINO
EMBARGANTE	:	IZAQUIEL BATISTA BEZERRA
EMBARGANTE	:	ADAO FERNANDES
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
EMBARGADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
EMBARGADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO E OUTRO(S) - SP083480

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do *decisum* ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.

2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do julgado, o que é inviável nesta seara recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator